



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0423.9/2021

“Dispõe sobre a Política Estadual do Hidrogênio Verde no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”.

Autor: Deputado Sargento Lima

Relator: Deputado Antídio Aleixo Lunelli

I - RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado para relatar o Projeto de Lei em tela, que dispõe sobre a Política Estadual do Hidrogênio Verde, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no expediente da Sessão Plenária do dia 11 de novembro de 2021, e à época no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Relator emitiu voto às fls.85/91, após solicitação de diligências requisitadas para manifestação da Procuradoria Geral do Estado - PGE, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável - SDE, do Instituto do Meio Ambiente - IMA e das Centrais Elétricas de Santa Catarina - CELESC, pela admissibilidade da matéria, nos termos da Emenda Aditiva às fls.92 e da Emenda Modificativa às fls.93, sendo seu voto acompanhado pela unanimidade dos seus pares, consoante folha de votação (fls.130).

Ressalta-se que todos os entes chamados a se manifestar nos autos, em sede de diligência externa, foram unânimes com relação à procedência da iniciativa legislativa, consoante se extrai às fls. 23/69 e fls.71/84 dos autos.

Com o fim da legislatura, baseado no art.183 do Regimento Interno desta Casa, o Projeto de Lei em tela restou arquivado consoante fls.132. Em 02 de março do presente exercício, a matéria foi desarquivada (fls.135/136). Em síntese, este é o relatório.



II – VOTO

Cabe a Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins (aspectos financeiros e orçamentários) exercendo a função legislativa e fiscalizadora, a teor do que dispõe o art.73 e seus incisos e art.144, inciso II, ambos do Regimento Interno.

Importante ressaltar que preliminarmente, as questões quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade e legalidade da iniciativa legislativa em tela já restaram suficientemente superadas, com base na competência concorrente dos Estados para legislar sobre a matéria (art.23/24 da Constituição Federal/88) e forte que a proposição em comento não se enquadra nas hipóteses para as quais se exige iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art.61, §1º da CF/88 e art.50, §2º da Constituição Estadual).

Que a demanda legislativa nasce com o escopo de aumentar a participação do hidrogênio verde na matriz energética do Estado de Santa Catarina, de estimular o uso do hidrogênio em suas diversas aplicações, em especial relevo, como fonte energética e produção de fertilizantes agrícolas, de contribuir para a diminuição da emissão de gases de efeito estufa para o enfrentamento das mudanças climáticas, de estimular, dar apoio e fomentar a cadeia produtiva do hidrogênio verde, de estabelecer regras e instrumentos administrativos e incentivos que auxiliem o desenvolvimento da cadeia produtiva, de proporcionar sinergia entre as fontes de geração de energia renováveis, de estimular o desenvolvimento tecnológico voltado à produção de hidrogênio verde, dentre outros, enfim, tudo em consonância com a legislação atinente a matéria, observada a responsabilidade compartilhada e solidária pela gestão ambiental, nos termos da Lei nº 14.675, de 2009.

Assevero que compulsando os autos, notei que nenhum dos órgãos diligenciados à época, vislumbrou algum óbice ou fez referência de teor financeiro e ou orçamentário nos dispositivos constantes do Projeto de Lei em análise.



Nessa esteira, de imediato, tenho que a matéria em pauta, ante a sua relevante natureza e objeto colimado, no sentido de implementação de política pública (Política Estadual de Hidrogênio Verde), ainda necessita de instrução, por tal monta nestes termos, recorro ao disposto no inciso XIV do art.71 do Regimento Interno desta Casa Legislativa para solicitar diligência externa e manifestação aos entes destinatários adiante citados.

Assim, por prudência, temos que o Governo do Estado deva se manifestar sobre a iniciativa legislativa em trâmite, tendo em vista que a demanda é de notório interesse público, porém, com repercussões e desdobramentos de índole financeira/orçamentária, eis que ao seu fim, traz impactos, quando tem por escopo a estrutura de funcionamento e ações do poder público em destaque, inclusive para a consecução de seus objetivos e fins, ou seja, destinação de recursos públicos na lei orçamentária para custeio de atividades, programas e projetos, realização de planos e programas que visem à participação da energia de hidrogênio na matriz energética do Estado, estabelecimento de instrumentos fiscais e creditícios para incentivo da produção, realização de convênios com instituições públicas e privadas (parcerias público-privadas), financiamento de pesquisas e projetos, dentre outros.

Assim, uma vez que todas as citações acima são inerentes e de responsabilidade e gestão direta do Poder Executivo Estadual, nos termos do que preconiza o art.3º, incisos I ao V, do Projeto de Lei, torna-se pertinente e necessário, frisa-se, para a boa instrução legislativa, solicitar que **sejam procedidas diligências à Secretaria de Estado da Casa Civil, para que colha manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, acerca da matéria em tela. Diante do exposto, e por entender que a medida se revela adequada, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, voto pelo pedido de DILIGÊNCIAS** ao Projeto de Lei nº 0423.9/2021.

Sala das Comissões, em,

Deputado Antídio Aleixo Lunelli
Relator